



## **A UTILIDADE PÚBLICA DA INFORMAÇÃO SOBRE DESASTRES NATURAIS: o caso do Rio de Janeiro<sup>1</sup>**

**Eixo temático: Gestão e Políticas da Informação  
Modalidade: Apresentação Oral**

Camille Costa Moraes

### **1 INTRODUÇÃO**

Todo cidadão tem direito ao acesso à informação. A legislação brasileira dá suporte na legitimação desse direito, através da Constituição Federal de 1988 e da lei 12.527, Lei de Acesso à Informação (promulgada em 2011, entrando em vigor no ano seguinte). As informações referentes ao que pode causar danos aos cidadãos são fundamentais para que ele possa decidir sobre suas ações sobre proteção.

Os desastres naturais vêm configurando-se um grave problema pelos prejuízos materiais, ambientais e humanos. No Brasil, a importância de ações para a prevenção e ação em eventos extremos é ratificada pelos recorrentes eventos adversos vivenciados pela população do estado do Rio de Janeiro, como na Região Serrana em 2011; Morro do Bumba, em Niterói, 2010; e no mesmo ano, Angra dos Reis. Desse modo, as informações sobre prevenção e ação para situações de desastres tornam-se fundamentais.

Este trabalho avalia a disponibilização das informações nos portais oficiais do governo do estado do Rio de Janeiro e de seus 92 municípios. Esta pesquisa se justifica pela compreensão de que o acesso à informação sobre o que causa danos à vida do cidadão é um direito, que milhares de habitantes do estado do Rio de Janeiro convivem com risco iminente e que os desastres naturais tendem a aumentar devido às mudanças climáticas.

### **2 O DIREITO À INFORMAÇÃO**

A Informação, segundo Saracevic (1974), é vital para a sobrevivência de indivíduos bem como a manutenção de sociedades cujo nível de desenvolvimento é caracterizado pela forma com que as informações são apreendidas para a

---

<sup>1</sup> Este trabalho faz parte do desenvolvimento da dissertação *Saúde, Meio Ambiente e Governo Eletrônico: análise dos websites oficiais voltados para as informações sobre desastres naturais do Estado do Rio de Janeiro*.



tomada de decisões. Silva (2005) ressalta que, com base em diversas teorias, para a formação de uma consciência crítica, há o reconhecimento da informação como elemento imprescindível.

Considerando que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, no qual a vontade da maioria de seus cidadãos prevalece, a informação se ratifica como peça fundamental para a tomada de decisões. Isto é, ela é essencial tanto para população a fim de que se informe ao escolher um candidato nas eleições, por exemplo, quanto para o Estado na tentativa de formular uma política pública, uma amostra disso seria os indicadores de saúde que fornecem dados para avaliação de programas já existentes.

Marcondes e Jardim (2007) enfatizam a relevância da informação prestada pelos governos porque desempenham a função de um das principais peças para a mediação entre Estado e Sociedade. Ao recorrer a Carvalho (2011), pode-se compreender que a proteção da vida social e coletiva do cidadão depende do direito à informação. Nesse caso a população assume a titularidade do direito à informação e o Estado deve garantir a sua efetividade.

A Constituição Federal de 1988 legitima o acesso à informação como um direito individual e coletivo, subjetivo público de caráter social, nos incisos XIV e XXI do artigo 5º:

- “XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao sigilo profissional (BRASIL, 1988)”;
- “XXI – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988)”.

Em 2011 a Lei de Acesso à Informação foi sancionada, Lei 12.527 (entrando em vigor no ano 2012), com a finalidade de regulamentar o acesso à informação previsto na Constituição Federal de 1988, determinando os requisitos cruciais à divulgação das informações públicas, além dos procedimentos cujos objetivos agilizar e facilitar o acesso às informações por qualquer indivíduo (Acesso à



informação pública/CGU, 2014). O Decreto nº 43.597 foi editado no estado do Rio de Janeiro, disciplinando a lei federal no estado, no mesmo dia em que entrou em vigor a Lei de Acesso à Informação (16 de maio de 2012).

As legislações citadas reforçam o reconhecimento da informação como fundamental para o cidadão, constituindo-a um direito. Para que ocorra uma interação entre cidadão e governo, característica implícita de um Estado Democrático de Direito, já que as decisões do governo são embasadas na vontade soberana do povo; torna-se indispensável que o acesso às informações referentes aos serviços, processos, prestação de contas da administração, bem como aquelas que dizem respeito à saúde, educação, meio ambiente etc, estejam disponibilizadas para a população.

### **3 A NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO SOBRE DESASTRES**

#### **3.1 DEFINIÇÃO DE DESASTRES**

O Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, o qual dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil, além de dar outras providências para as situações desastres, conceitua o termo “desastre” como a consequência de eventos adversos, causados pelo homem ou naturais, decorrendo em excessivas perturbações no funcionamento das populações atingidas. Os desastres podem ser responsabilizados ainda por elevadas perdas e danos humanos, materiais, econômicos ou ambientais (UFSC, 2011), representando sérios riscos pela contribuição para propagação de doenças e contaminações. Desse modo entende-se que os desastres causam impactos negativos não só para meio ambiente com para a saúde pública.

#### **3.2 O PERFIL DOS DESASTRES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Em pesquisa apresentada pelo Atlas Brasileiro de Desastres Naturais (UFSC, 2011), foram expostos dados referentes às ocorrências de desastres no estado do Rio de Janeiro entre os anos 1991 e 2010. Verificou-se episódios de erosão marinha; estiagens e secas; granizos; incêndios florestais; vendavais e ciclones; movimentos de massa; inundações graduais e bruscas.

O Departamento de Recursos Minerais (DRM) fez um levantamento, no qual



constatou que 207. 547 pessoas estão vivendo em áreas de risco (O Globo, 2013). O DRM averiguou ainda que, somente na Região Serrana, cerca de 60 mil pessoas estão em perigo iminente, distribuindo-se entre os municípios de Nova Friburgo, Petrópolis e Teresópolis, cidades marcadas pelo maior desastre ocorrido no Brasil até 2014. Essa tragédia foi caracterizada por movimentos de massa e fortes chuvas causando grande destruição e vitimando aproximadamente de mil pessoas em janeiro de 2011 (O Globo, 2013).

A capital do Rio de Janeiro é a cidade com maior número de habitantes convivendo com o risco, 100.000, contendo 110 comunidades localizadas em áreas críticas. Niterói, outro município que sofre com eventos extremos, apresenta 8.940 pessoas correndo perigo. Duque de Caxias tem o total de 1.335 pessoas em áreas de risco iminente. São Gonçalo também possui considerável número de habitantes em risco, 1.752 (O Globo, 2013).

O Departamento de Recursos Naturais também averiguou as situações dos municípios do Estado do Rio de Janeiro quanto aos pontos de risco. Como resultado, verificou-se que 91 dos 92 municípios têm no mínimo 20 pontos de risco. Angra dos Reis, Nova Friburgo, Petrópolis e Teresópolis têm mais de 200 setores de risco iminente, revelando-se como locais de grandes preocupações. As cidades de Barra Mansa, Duque de Caxias, Itaguaí, Itaperuna, Magé, Mangaratiba, Piraí, Rio Claro e São Gonçalo também se destacam como municípios que devem ficar em alerta, por apresentarem de 85 a 200 setores de risco (O Globo, 2013).

Os dados aqui apresentados reforçam a importância de informar a população para alertar e auxiliar as ações de prevenção e sobre como agir mediante situações de desastres. A informação é imprescindível para evitar novos desastres ou que, no mínimo, seus efeitos sejam reduzidos, diminuindo as perdas e danos humanos e materiais.

A Política Nacional de Proteção Defesa Civil (Lei nº 12.608), instituída em 2012 pelo governo federal, foi criada com o propósito de promover o desenvolvimento sustentável através da orientação de que as seguintes ações devem ser valorizadas: prevenção, mitigação, preparação, resposta e valorização, além das demais políticas públicas setoriais, pelo gerenciamento dos



riscos e dos desastres.

Essa lei traz atribuições que permitem a compreensão da importância da informação para a resolução ou, no mínimo, diminuição do problema como: autorização da criação de sistemas de informações e monitoramento de desastres; orientação para outras providências destacando-se aqueles que dizem respeito à informação e a participação da população. Inclui também a recomendação de que devem ser inseridos nos currículos do ensino fundamental e médio os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental, entre outras.

## **4 INFORMAÇÕES SOBRE DESASTRES NOS PORTAIS OFICIAIS DO RIO DE JANEIRO**

### **4.1 METODOLOGIA**

A avaliação da disponibilização de informações sobre desastres naturais nos portais do Governo do Estado do Rio de Janeiro e dos seus 92 municípios foi realizada por meio do levantamento dos *websites* que poderiam conter essas informações. São eles: portal do Governo do Estado, secretarias estaduais, prefeituras e secretarias municipais. As redes sociais não foram consideradas, contemplando-se apenas os portais e os blogs. O último acesso foi em março de 2014. Os seguintes caminhos foram percorridos para encontrar os *websites*:

- acesso ao website oficial do governo estadual, busca nas páginas nas secretarias de meio ambiente, saúde e defesa civil.
- acesso ao website oficial das prefeituras, busca nas páginas nas secretarias municipais de meio ambiente, saúde e defesa civil.

### **4.2 RESULTADOS**

Foram consideradas somente informações sobre prevenção e ação durante os desastres naturais. Sob a responsabilidade do Estado, encontraram-se dois *websites*. Dos 92 municípios do Estado do Rio de Janeiro, somente dezesseis apresentaram as informações, um município com informação em blog e portal, quatro somente em blog e onze somente em portal.

Dentre os 92 municípios do Rio de Janeiro, sete não têm a obrigação de



disponibilizar informações em *websites* por possuírem menos de 10.000 habitantes. São eles: Levy Gasparian, Laje do Muriaé, Macuco, São Jose de Ubá, São Sebastião do Alto, Varre-Sai e Rio das Flores, este último, apesar da não obrigação, tem página com informações sobre desastres.

Os municípios de Bom Jardim e Duque de Caxias não tem *websites* com as informações apesar de possuírem páginas da Defesa Civil, disponibilizando boletins meteorológicos. Esses boletins perdem a função pela falta de informações sobre prevenção e ação. Teresópolis apresenta no portal da prefeitura boletins, mantendo a funcionalidade porque possui blog da Defesa Civil, no qual são apresentadas as informações necessárias, atualizado em março de 2014.

São Gonçalo difere dos casos descritos anteriormente por disponibilizar na página da Defesa Civil cartilhas sobre ação em determinadas situações, mas, ao tentar acessar o material com informações sobre inundações, ocorre erro. Enquadrou-se então nos casos de cidades que não apresentam informações. O caso do município de Mangaratiba é semelhante, porque existe página com link para o acesso as informações de ação em desastres, porém a operação não é concluída apresentando erro no *website*.

As páginas das prefeituras de Areal, Barra Mansa, Cambuci, São José do Vale do Rio Preto e Vassouras até o último acesso em 27 de março de 2014, estavam em manutenção. Como não foram localizadas páginas das secretarias ou defesa civil, considerou-se caso de não disponibilização de informações sobre desastres. Não se pôde verificar a existência de informações sobre desastres em páginas dos municípios de Natividade, São João de Meriti e Varre-Sai porque o acesso as páginas não davam resultado, direcionando a páginas de erro.

Deve-se ressaltar que três dos municípios que possuem informações em blog de responsabilidade das defesas civis municipais, mesmo apresentando informações para situações de desastres, estão desatualizados. É o caso de Araruama, Cachoeiras de Macacu e Conceição de Macabu (esse com última atualização em 2011). Já Quatis possui blog com atualização mais recente, janeiro de 2014.



## 5 CONCLUSÕES

Neste trabalho pôde ser observado que o direito à informação possui respaldo legislativo através da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Acesso à Informação. O que se buscou identificar é se a prática está condizendo com as leis, isto é, se estão sendo implementadas na prática.

Os dados referentes à problemática dos desastres naturais expostos neste trabalho comprovam a sua gravidade. O Rio de Janeiro é um estado que deve estar sempre em alerta, porque além de vir sofrendo com os desastres naturais, apresenta 207. 547 pessoas vivendo em áreas de risco (Globo, 2013). Os números das cidades que contém setores de risco, levantados pelo Departamento de Recursos Minerais do Rio de Janeiro, ratificam a situação crítica do estado, ao apontar que 91 dos 92 municípios apresentam esses setores (Globo, 2013). Considerando esses dados alarmantes e entendendo o acesso à informação como um direito, é de extrema necessidade que a população seja informada acerca dos procedimentos que devem ser executados mediante os eventos extremos, ou sobre a sua prevenção. Compreende-se então que todo cidadão tem direito de ter informações a respeito do que pode causar danos à sua vida, possibilitando que tome as suas decisões.

Este trabalho identificou que há a necessidade de disponibilização de informações sobre desastres naturais e que, apesar do governo do estado do Rio de Janeiro apresentar dois portais informando, não é suprida por muitos municípios. Ao investigar a existência dessas informações em *websites* municipais, faz-se nítida a carência em termos desse tipo de informação, visto que somente 16 cidades das 92, as disponibilizavam. Além disso, a pesquisa indicou também que falta manutenção em alguns portais e *blogs* no que diz respeito às correções dos possíveis erros de direcionamento de página, bem como a falta de atualização.

Por fim, entende-se que há um sério problema, com iminência de ocasionar tragédias, e que poderia ser diminuído através da simples transmissão de informação. Atualmente as tecnologias permitem que as informações sejam



veiculadas de forma muito mais simples e rápida, logo, os portais oficiais são importantes ferramentas nesse processo e podem suprir a necessidade de divulgar as informações sobre desastres.

## 6 REFERÊNCIAS

ALENCAR, E. **A vida em alto risco**. Estado do Rio tem 207 mil vivendo em encostas que podem desabar a qualquer momento. *O Globo*. Rio de Janeiro, p. 14, 12 set, 2013.

BRASIL. **Acesso à Informação Pública**. Controladoria-Geral da União. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/acessoainformacao/acesso-informacao-brasil/>> Acesso em: 1º de julho de 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7257, de 4 de agosto de 2010. Brasília, 2010**. Regulamenta a Medida Provisória nº 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências. Brasília, DF, 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. **Política Nacional de Proteção e Defesa Civil**. Brasília, 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Brasília, DF, 2012.

CARVALHO, A. C. A. P. Tecnologia da Informação e Democracia: os Desafios da Era Digital na Sociedade Democrática. In: MESSA, A. F.; THEOPHILO JUNIOR, R.; THEOPHILO NETO, N.. (Org.). **Sustentabilidade Ambiental e os Novos Desafios na Era Digital** - Estudos em homenagem a Benedito Guimarães Aguiar Neto. São Paulo: Saraiva, 2011, v., p. 76-93.

MARCONDES, C. H.; JARDIM, J.M. Políticas de Informação Governamental: a construção de Governo Eletrônico na Administração Federal do Brasil. **Datagramazero (Rio de Janeiro)**, Rio de Janeiro, v. 2, n.2, 2003.

RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 43.597, de 16 de maio de 2012**. Regulamenta o procedimento de acesso a informações previsto nos artigos 5º, XXXIII, e 216, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Federal n.º 12.527, de 18.11.2011. Rio





de Janeiro, 2012.

SARACEVIC, T. Tecnologia da Informação, Sistemas de Informação e Informação como Utilidade Pública. Tradução: Hagar Espanha Gomes; Gilda Maria Braga.

**Ciência da informação**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 57-67, 1974.

SILVA, M. C. Os direitos sociais e a informação dos telecentros do vale do Jequitinhonha: uma fusão possível? In: **VI ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO**, 2005, I CD-ROOM. Florianópolis. Anais... Florianópolis: IET, 2005.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **Atlas Brasileiro de desastres naturais 1991 a 2010**: volume Rio de Janeiro. Centro Universitário de Estudos e Pesquisas sobre Desastres. Florianópolis: CEPED UFSC, 2011.